Ofício nº 1682/2014_CNM/BSB Brasília, 16 de maio de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: **Posicionamentos da CNM em relação PL n° 8035/2010 – Plano Nacional de Educação em apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados**

Senhor Deputado

1. Ao cumprimentá-lo(a), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para manifestar seus posicionamentos quanto ao Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências, aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

2. Em vista da importância do PNE para a gestão da educação municipal, desde 2011 a CNM vem acompanhando de forma sistemática a tramitação da matéria no Congresso Nacional por meio da manifestação de posicionamentos e apresentação de sugestões de emendas com a intenção de assegurar e articular os interesses da sociedade brasileira por educação de qualidade com as demandas e possibilidades reais e concretas dos Municípios brasileiros.

3. Neste momento em que o Projeto de Lei nº 8035/2010 encontra-se pronto para votação pelo plenário desta Casa Legislativa, primeiramente a CNM manifesta ***posição contrária ao parecer aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados*** quanto aos arts. 8º, 9º e 13 do Projeto de Lei e à Estratégia 20.11, que versam respectivamente sobre prazos para elaboração dos planos de educação, das leis específicas da gestão democrática da educação pública e do Sistema Nacional de Educação (SNE) e, por fim, prazo para a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE).

Justificativa: O parecer aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados retomou o texto do Substitutivo originário desta Casa Legislativa, que dispõe

sobre prazos para aprovação das respectivas legislações No caso dos planos de educação e da gestão democrática, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso do SNE e da LRE, pela União.

A CNM defende o Substitutivo do Senado Federal que dispõem sobre prazos para o encaminhamento desses projetos de lei pelo competente poder executivo ao respectivo poder legislativo. E, no caso da LRE, o Substitutivo do Senado não dispõe sobre prazo para aprovação dessa lei. Lembre-se que o presente projeto de lei do PNE tramita há mais de três anos no Congresso Nacional, sendo, pois, inconcebível fixar prazo de apenas um ano para que Estados, Distrito Federal e Município elaborem seus respectivos planos de educação. Ao mesmo tempo, lembre-se também que projeto de lei para instituir uma LRE tramita desde 2006 nesta Casa, com dezessete proposições apensadas, e o debate encontra-se longe da construção do necessário consenso em torno de tema dessa complexidade.

4. Ao mesmo tempo, a CNM manifesta ***posição favorável ao parecer aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados*** quanto aos seguintes dispositivos:

4.1. **Meta 20:** manutenção do texto do Substitutivo do Senado Federal, que dispõe sobre ampliação do investimento público em educação, e não em educação pública como constou no Substitutivo originário da Câmara dos Deputados, de forma a atingir 10% do PIB até o final do decênio do PNE.

Justificativa: Assegurar a possibilidade de financiamento público, inclusive com recursos do Fundeb, como hoje ocorre, das instituições privadas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem educação infantil e educação especial, é imprescindível para a expansão e qualidade da educação municipal, assim como para possibilitar atingir os 10% do PIB para educação, atualmente em 5,3%.

4.2. **Estratégia 20.10:** retomada do texto do Substitutivo originário da Câmara dos Deputados, para determinar a complementação de recursos financeiros da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Justificativa: Sem o repasse de recursos da União para complementação do valor do custo aluno qualidade inicial (CAQi), e posteriormente do custo aluno qualidade (CAQ), aos Estados Distrito Federal e Municípios que não conseguirem cumprir esses valores com seus recursos próprios, essa meta do PNE consistirá em obrigação que os Municípios terão imensas dificuldades, senão impossibilidades, para seu cumprimento.

4.3. **Estratégias 2.2. e 3.3:** manutenção do texto do Substitutivo do Senado Federal, para dispor sobre a configuração de uma base nacional comum curricular para os ensinos fundamental e médio por meio de pactuação entre a entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Justificativa: É imprescindível para a melhoria da qualidade da educação básica brasileira a definição de uma base nacional comum para os currículos escolares, mas é igualmente imprescindível assegurar que essa base curricular resulte de uma pactuação federativa, e não seja deliberação unilateral da União.

4.4. **Estratégia 7.36:** manutenção do texto do Substitutivo do Senado Federal, para estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Justificativa: Consiste em estratégia essencial para que, com base nela, os gestores públicos possam implementar iniciativas de estímulo aos servidores públicos da educação que se empenharem na melhoria da qualidade da educação básica oferecida à população brasileira.

5. Senhor Deputado, com a certeza de poder contar com o valioso apoio de Vossa Excelência, a CNM coloca-se à disposição de seu gabinete, por meio da equipe da Área Técnica de Educação (educacao@cnm.org.br ou 61-2101.6077/6069).

Atenciosamente,

Paulo iulkoski
Presidente